



Em: 18/03/2011  
[Assinatura]

LEI 431/ 2011

Santa Fé de Goiás, 18 de Março 2011.

*"Dispõe sobre a ratificação do protocolo de Intenções para instituição do Consorcio Intermunicipal de Meio Ambiente – CIMA e dá outras providencias."*

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Município de Santa Fé de Goiás (GO), nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, ratifica o Protocolo de Intenções visando à instituição do Consorcio Intermunicipal de Meio Ambiente – CIMA;

**Art. 2º** - Integra esta Lei, em forma de anexo, o Protocolo de Intenções, cuja publicação se dará pelo órgão de imprensa oficial do Município;

**Art. 3º** - As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário;

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos há 01 de janeiro 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, estado de Goiás, aos 18 dias do mês de Março 2011.

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
- Prefeito Municipal -

**Publicado**

Em: 17/06/2010

J. Batista Teixeira



GOVERNO MUNICIPAL  
**Santa Fé de Goiás**  
No Caminho do Desenvolvimento

**LEI Nº. 423/10**

Santa Fé de Goiás, 17 de Junho de 2010.

*“Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e dá outras providencias”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins do disposto no § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, fica definido como pequeno valor a importância de maior benefício do regime geral de previdência social;

**Art. 2º** - Os débitos da Fazenda Pública Municipal, superiores ao valor fixado no Artigo 1º desta Lei serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

**Art. 3º** - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferências sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos Art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto do § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos dezesete dias do mês de Junho de dois mil e dez (17/06/2010).

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-



**Publicado**  
Em: 17/06/2010  
[Assinatura]

Santa Fé de Goiás, 17 de Junho de 2010.

*“Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e dá outras providencias”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins do disposto no § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, fica definido como pequeno valor a importância de maior benefício do regime geral de previdência social;

**Art. 2º** - Os débitos da Fazenda Pública Municipal, superiores ao valor fixado no Artigo 1º desta Lei serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

**Art. 3º** - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferências sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos Art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto do § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos dezesseis dias do mês de Junho de dois mil e dez (17/06/2010).

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-

*“Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins do disposto no § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, fica definido como pequeno valor a importância de maior benefício do regime geral de previdência social;

**Art. 2º** - Os débitos da Fazenda Pública Municipal, superiores ao valor fixado no Artigo 1º desta Lei serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

**Art. 3º** - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferências sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos Art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto do § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos dezesseis dias do mês de Junho de dois mil e dez (17/06/2010).

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**AUTOGRAFO LEI Nº. 423/10**

Santa Fé de Goiás, 10 de Junho de 2010.

*“Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e dá outras providencias”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins do disposto no § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, fica definido como pequeno valor a importância de maior benefício do regime geral de previdência social;

**Art. 2º** - Os débitos da Fazenda Pública Municipal, superiores ao valor fixado no Artigo 1º desta Lei serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

**Art. 3º** - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferências sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos Art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto do § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos dez dias do mês de Junho de dois mil e dez (10/06/2010).

**Antônio José da Silva**  
-Presidente da Câmara-



ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

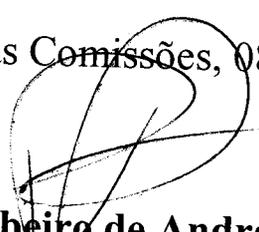
### PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 423/10, de autoria do Prefeito Municipal que “Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e da outras providências”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

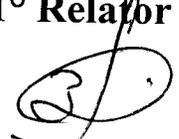
Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2010.

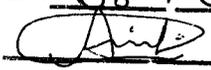
  
**Pedro Ribeiro de Andrade**  
-Presidente-

**Antônio Carlos da Silva**  
-1º Relator -

  
**Benunes Alves Pereira**  
- 2º Relator -

**AI ROVADO**  
A Secretaria para Providenciar

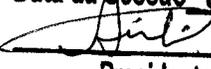
Em 08 / 06 / 10

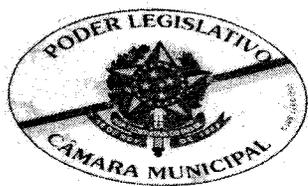
  
Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluindo as  
“Ordem do Dia” da Sessão

De    /    /   

Data da Sessão 08 / 06 / 10

  
Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

**PARECER**

A Comissão Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 423/10, de autoria do Prefeito Municipal que “Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e da outras providências”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2010.

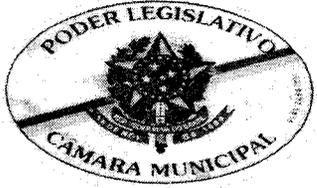
  
**Luis de Assis Freire**  
-Presidente-

  
**Benunes Alves Pereira**  
-1º Relator -

  
**Marcia Caetano Rodrigues**  
- 2º Relator -

Pres. lido ao plenário e incluído as  
"Ordem do Dia" da Sessão  
De 1/1  
Data da Sessão 10/06/10  
  
Presidente da Câmara

**AI ROVADO**  
A Secretaria para Providenciar  
Em 10/06/10  
  
Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 423/10, de autoria do Prefeito Municipal que “Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e da outras providências”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

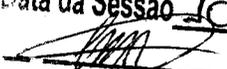
Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2010.

  
**Antônio Carlos da Silva**  
-Presidente-

  
**Luis de Assis Freire**  
-1º Relator -

...pres. ... ao plenário e incluindo as  
"Ordem do Dia" da Sessão  
De 10/06/10  
Data da Sessão 10/06/10  
  
Presidente da Câmara

  
**Augusto Ferreira Ramos**  
- 2º Relator -

**AI ROVADO**

A Secretaria para Providenciar

Em 10/06/10

  
Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 423/10, de autoria do Prefeito Municipal que “Define em conformidade ao § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e para fins de expedição de precatórios o que seja de pequeno valor e das outras providências”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

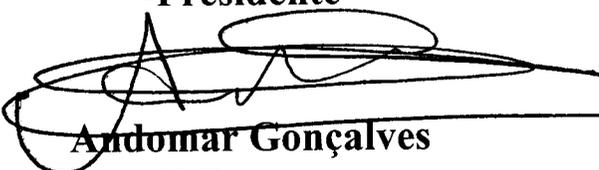
Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2010.

  
**Benunes Alves Pereira**

**-Presidente-**

  
**Andomar Gonçalves**

**-1º Relator -**

  
**Alcamiro Domiciano da Silva**

**- 2º Relator-**

...pres. tr.º ao plenário e incluindo as  
"Ordens do Dia" da Sessão

De 1 / 1 / 10

Data da Sessão 10 / 06 / 10

  
Presidente da Câmara

**AI ROVADO**

A Secretaria para Providenciar

Em 10 / 06 / 10

  
Presidente da Câmara

# Serviço de Protocolo

## RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPÉIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

A(o) Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás  
Em 10 de junho de 20 10

Nº de Ordem	Número	Característica e Resumo do Papel
0001 →	Autografo de laei	423/10  Remeti em <u>10/06/10</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u> Recebi em <u>10/06/10</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>